Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3154/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2569/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1737032 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : JAMAL MOHAMED SALEM |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REMESSA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS PARA O SICOM – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.**

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, para reformar o acórdão AC00 - G.RC - 1030/2015, porquanto a irregularidade que motivou a penalização foi sanada e, por consequência, excluir a sanção de multa disposta no item “I”, da decisão.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/2569/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: JAMAL MOHAMED SALEM.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão emitida por este Tribunal que ensejou na aplicação de multa devido a ausência de remessa ao SICOM, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a modificação do parecer a fim de considerar apto à aprovação.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC – 5401/2018, através de seu representante, opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o pedido está embasado em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Postas essas informações, entendo que efetivamente houve por parte do Responsável o descumprimento às exigências desta Corte de Contas quanto à remessa dos balancetes junto ao SICOM, haja vista que não remeteu no prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da IN/TCE/MS nº 35/2011. Portanto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> I – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas**, Jamal Mohamad Salem, inscrito no CPF sob nº 286.809.281-00, **no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **pela não remessa dos arquivos eletrônicos para o SICOM, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014**; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão de decisão desfavorável foi o não encaminhamento dos balancetes, através do Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais - SICOM.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp 743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, percebo que, com a juntada dos novos documentos, a irregularidade anteriormente apontada, a falta de encaminhamento dos balancetes pelo SICOM, foi sanada. Portanto, o fato que provocou a penalização de multa deixou de existir e a sanção deve ser excluída.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela exclusão da sanção de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o acórdão **AC00 - G.RC - 1030/2015**, porquanto a irregularidade que motivou a penalização foi sanada e, por consequência**, EXCLUIR a sanção de multa** disposta no item "**I**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM